Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Apelação Criminal nº 0802739-32.2024.8.19.0206
Apelante: José Tiago Christofori Januário
Apelado: Ministério Público
Juízo de Origem: 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Desembargadora Simone de Araujo Rolim

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM SINAL IDENTIFICADOR ADULTERADO. PRELIMINARES REJEITAS CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DEPOIMENTOS POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS, CORROBORADOS POR PROVAS DOCUMENTAIS E PERICIAIS. DOLO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. REGIME ABERTO CORRETAMENTE ESTABELECIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso: Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o acusado à pena total de 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 311, § 2º, III, ambos do Código Penal.

2. Fato relevante: Apelante preso em flagrante por policiais militares enquanto conduzia automóvel VW/Virtus produto de roubo, ostentando placa adulterada e chassi remarcado, transportando no porta-malas simulacro de fuzil com ponta sinalizadora encoberta por fita isolante, touca tipo balaclava e outros petrechos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há seis questões em discussão: **(i)** definir se o indeferimento de perícia no aparelho celular

SIMONE DE ARAUJO ROLIM:20067 Assinado em 29/10/2026 18:10:15
Local: GAB. DES. SIMONE DE ARAUJO ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

apreendido configura cerceamento de defesa; **(ii)** estabelecer se a sentença condenatória apresenta deficiência de fundamentação quanto aos elementos subjetivos dos delitos; **(iii)** determinar se a ausência de gravações de câmeras corporais compromete a validade da prova**; (iv)** verificar se o conjunto probatório comprova a autoria, a materialidade e o elemento subjetivo dos crimes de receptação dolosa e condução de veículo com sinal identificador adulterado; **(v)** definir se cabe desclassificar a receptação dolosa para a modalidade culposa; e **(vi)** verificar a correção da dosimetria, do regime inicial e da substituição da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de requerimento de diligências complementares ao término da instrução, nos termos do art. 402 do CPP, e a formulação do pedido de extração de dados do aparelho celular somente após a apresentação dos memoriais caracterizam preclusão temporal e consumativa.

5. O reconhecimento de nulidade processual exige demonstração de prejuízo efetivo, conforme o art. 563 do CPP e a Súmula 523 do STF, inexistente quando a defesa poderia apresentar diretamente as alegadas conversas, anúncio, contrato particular ou comprovantes de transferência e formula pedido genérico de perícia sem demonstrar sua utilidade concreta.

6. A sentença satisfaz o dever constitucional e legal de fundamentação quando indica a materialidade, a autoria e as circunstâncias concretas reveladoras do dolo, não sendo exigido o exame pormenorizado de todas as alegações ou provas.

7. A ausência de imagens de câmeras corporais não acarreta nulidade quando os agentes responsáveis pela abordagem integram setor de inteligência dispensado do uso dos equipamentos, os registros dos policiais de apoio foram descartados pelo decurso do prazo e os fatos são comprovados por outros meios regulares submetidos ao contraditório, pois as diretrizes estabelecidas na ADPF 635 não transformam a filmagem em pressuposto intrínseco de validade da prova penal.

8. Os depoimentos policiais constituem prova idônea para fundamentar a condenação quando são

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

coerentes entre si, compatíveis com os elementos materiais dos autos e desprovidos de indícios de interesse pessoal ou parcialidade, nos termos da Súmula 70 do TJRJ e da jurisprudência do STJ.

9. Divergências periféricas entre os relatos policiais não comprometem sua credibilidade quando decorrem da participação dos agentes em momentos distintos da ocorrência e permanece íntegro o núcleo comum da narrativa sobre a abordagem, a adulteração dos sinais identificadores, a identificação do chassi original e a constatação de que o automóvel era produto de roubo.

10. A materialidade dos delitos decorre dos autos de apreensão, registros de ocorrência e laudo pericial que identifica placa clonada e chassi remarcado, além dos demais elementos documentais e periciais coligidos.

11. A apreensão do veículo produto de crime em poder do acusado, associada às circunstâncias objetivas da aquisição, permite aferir a ciência de sua origem ilícita, cabendo à defesa demonstrar a origem lícita do bem ou sua conduta de boa-fé.

12. A aquisição informal de veículo por intermédio de grupo de mensagens, mediante negociação com pessoa identificada apenas pelo prenome, por valor abaixo do mercado, sem transferência imediata de propriedade, sem documentação comprobatória idônea e com pagamentos direcionados a terceiro estranho ao negócio evidencia o dolo da receptação e afasta a desclassificação para a modalidade culposa.

13. O art. 311, § 2º, III, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 14.562/2023, pune quem conduz veículo automotor com sinal identificador adulterado ou remarcado que sabe ou deve saber estar adulterado, sendo dispensável demonstrar que o condutor realizou pessoalmente a adulteração.

14. A condução de veículo com placa inidônea e chassi remarcado, cuja adulteração se mostra perceptível segundo a prova oral, somada às demais circunstâncias concretas da abordagem, demonstra o elemento subjetivo exigido pelo art. 311, § 2º, III, do Código Penal.

15. A suficiência do conjunto documental, pericial e testemunhal afasta a incidência do princípio in dubio pro reo e sustenta a manutenção da condenação pelos dois delitos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

16. A dosimetria da pena foi escorreita nas três fases, fixadas as penas-base no piso legal e reconhecido o concurso material, bem como mantido o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, mostrando-se a prestação pecuniária fixada de modo proporcional à capacidade econômica demonstrada pelo réu

IV. DISPOSITIVO

17. Recurso desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos na Apelação Criminal nº **0802739-32.2024.8.19.0206**, originários da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que é apelante **José Tiago Christofori Januário** e apelado o **Ministério Público**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e **negar provimento** ao recurso defensivo, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu ação penal em face **José Tiago Christofori Januário**, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 180, caput, e art. 311, § 2º, III, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal, pelo seguinte comportamento ilícito a saber (id. 106227623):

> "(...)
> **I. DO CRIME DO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL**:
> Entre os dias 06 de novembro de 2022 e 09 de fevereiro de 2024, nesta cidade, **o denunciado, com vontade livre e consciente, recebeu ou adquiriu, em proveito próprio ou alheio**, o veículo VW/VIRTUS, de cor cinza, placa original RJL4G04, chassi 9BWDL5BZ1NP008646, sabendo tratar-se de produto de crime de roubo e de adulteração de chassi, conforme RO nº. 041-07334/2023, praticado em 06/11/2024 (id. 101125737).
> **II. DO CRIME DO ARTIGO 311, §2º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL**:
> Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, nesta cidade, **o denunciado, com vontade livre e consciente, transportou** o veículo o veículo VW/VIRTUS, de cor cinza, placa original RJL4G04,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

chassi 9BWDL5BZ1NP008646, sabendo tratar-se de produto de crime de roubo e de adulteração de chassi, ostentando a placa BDT3D62 e com numeração de chassi adulterada, conforme atestado pelo laudo de exame de clonagem acostado no id. 101125729.

Conforme consta no auto de prisão em flagrante delito, policiais militares receberam informações do serviço reservado de que um veículo clonado (VW/VIRTUS cor cinza ostentando a placa BDT3D62) estava trafegando pela área de Guaratiba e que estaria na posse de um miliciano. Diante das informações, foi deflagrada uma operação.

Policiais militares encarregados pela operação lograram êxito em abordar o referido veículo na Rua Bidu Sayão, em Guaratiba.

Ato contínuo, realizada a revista no veículo, os agentes encontraram, no interior do porta-malas, uma réplica de fuzil e, no interior do carro, uma touca tipo ninja, a quantia de R$ 1.150,00 em espécie, um canivete, dois telefones celulares e uma máquina de cartão.

Ainda durante a abordagem, os policiais militares constataram que o chassi possuía adulteração grosseira e que não correspondia à numeração que constava no sistema multimídia do automóvel. Em seguida, realizada a consulta do chassi correto, foi verificado que o carro era produto de crime de roubo.

O DENUNCIADO foi preso e conduzido à DP para a lavratura do auto de prisão em flagrante, onde exerceu o direito ao silêncio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A Denúncia foi recebida pelo juízo monocrático em 12/03/2024. (id. 106336297)

Destaca-se as principais peças técnicas: Auto de prisão em flagrante nº 043-00867/2024 (ids. 101121341 e 101151702); Registro de ocorrência nº 043-00867/2024 da 43ª DP (id. 101121342); Termos de declaração dos policiais militares Robson Natalino Araújo (ids. 101121344 e 101125734) e Magno Polila Rossi (id. 101125735); Auto de apreensão do automóvel Volkswagen Virtus (id. 101121347); Auto de apreensão de simulacro de arma de fogo (id. 101121348); Auto de apreensão de arma branca (id. 101121350); Autos de apreensão de máquina de cartão de crédito (id. 101125702), de dois aparelhos celulares (id. 101125704), de quantia de R$ 1.150,00 em espécie (id. 101125706), de touca tipo ninja (id. 101125708) e de chave veicular tipo canivete da marca Fiat (id. 101125710); Decisão da autoridade policial ratificando a prisão em flagrante (id. 101125711); Laudo pericial de adulteração de veículos /parte de veículos (id. 101125729); Registro do Portal da Segurança do ERJ (id. 101125730); Folha de antecedentes criminais do acusado (ids. 101125731 e 241020805); Cadastro PRODERJ-SEPC ref. roubo do veículo original (ids. 101125736 e 101125738); Registro de ocorrência nº 041-07334/2023-01 referente ao roubo do veículo original (id. 101125737); Termo de audiência de custódia com conversão do flagrante em prisão

preventiva (id. 101149911); Decisão declinando da competência da 2ª Vara Criminal Regional de Santa Cruz para a Comarca da Capital (ids. 101348930 e 101462435); Laudos de exame e descrição de material do PRPTC Campo Grande: aparelhos celulares Motorola e Apple (ids. 109550851 e 109550852), chave veicular Fiat (id. 109550853), touca ninja balaclava (id. 109550854), canivete (id. 109550855), máquina de cartão de crédito (id. 109550856) e réplica de fuzil de pressão Specna Arms 6mm com ponta sinalizadora coberta por fita isolante preta (id. 109550857); Ata da audiência de instrução e julgamento de 06/05/2024 com a oitiva de duas testemunhas da acusação (ids 116765455); Diligências de busca e apreensão e respostas de ofícios da Ouvidoria da SEPM e do 27º BPM versando sobre câmeras operacionais portáteis e registros da ocorrência (Ids 138139089, 143006341, 148136351, 163667818, 192364277, 192742058, 196063176, 196080354, 203658331, 203658332, 224052992, 227458423, 253062500, 253066101, 253066102 e 253066103); Ata da audiência de instrução e julgamento em continuação de 10/11/2025 com oitiva de duas testemunhas da defesa e interrogatório do réu (ids. 241940790 e 241940793).

Ao final da instrução, 06/08/2026, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal (id. 293043704), para condenar o ora apelante pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e art. 311, § 2º, III, na forma do art. 69,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

todos do Código Penal, sendo aplicada a pena final de **04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão mínima unitária.** A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade por sete horas semanais pelo prazo da condenação.

Transcrevo o respectivo processo dosimétrico:

> 1) Do crime do artigo 180, caput, do Código Penal (conforme redação anterior à Lei nº 15.397/26)
> Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal à espécie. Outrossim, não há nos autos dados que permitam a valoração de sua personalidade e conduta social. As consequências e as circunstâncias do crime e o comportamento da vítima não justificam o aumento da reprimenda. A motivação do crime é inerente ao tipo penal. Em relação aos antecedentes, em atenção à FAC acostada no ID 241020805 e conforme consulta realizada nesta data, verifico que o réu registra apenas uma outra anotação criminal (anotação nº 1), relativa a um processo que está suspenso na forma do artigo 366 do CPP, o que impede a valoração de circunstância negativa.
> Por tudo isso, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

ano de reclusão e 10 dias-multa, estes fixados no mínimo legal, que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias que influenciem na dosimetria da pena.

2) Do crime do artigo 311, parágrafo 2°, inciso III, do Código Penal:

Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do acusado é normal à espécie. Outrossim, não há nos autos dados que permitam a valoração de sua personalidade e conduta social. As consequências e as circunstâncias do crime e o comportamento da vítima não justificam o aumento da reprimenda. A motivação do crime é inerente ao tipo penal. Em relação aos antecedentes, em atenção à FAC acostada no ID 241020805 e conforme consulta realizada nesta data, verifico que o réu registra apenas uma outra anotação criminal (anotação nº 1), relativa a um processo que está suspenso na forma do artigo 366 do CPP, o que impede a valoração de circunstância negativa.

Por tudo isso, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, estes fixados no mínimo legal, que torno definitiva ante a ausência de outras circunstâncias que influenciem na dosimetria da pena.

Por fim, sendo dois os delitos praticados pelo acusado, mediante mais de uma ação ou omissão, adoto a regra contida no artigo 69 do Código Penal e aplico as penas cumulativamente, alcançando, assim, a reprimenda final, que fixo em 4 anos de reclusão e 20 dias-multa, estes fixados no mínimo legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

> Fixo o regime inicial aberto para o início de cumprimento da pena, na forma do artigo 33, §2º, 'c' do Código Penal.
> Na forma do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, a prestação pecuniária, no valor de dois salários-mínimos, e a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por sete horas semanais, pelo prazo da condenação.

O Ministério Público tomou ciência da sentença e dela não apelou.

Por sua vez, a Defesa Técnica interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da extração e perícia no aparelho celular apreendido; e pelo reconhecimento de nulidade do decisum por deficiência de fundamentação quanto ao elemento subjetivo dos tipos penais.

No mérito, pugna pela absolvição do apelante de todas as imputações com base no art. 386, VII, do CPP, alegando insuficiência probatória, contradições nos depoimentos policiais, ausência de gravação de câmeras corporais e inexistência de comprovação de dolo direto ou de que devesse saber da adulteração. Subsidiariamente, requer a desclassificação da receptação para a forma culposa (art. 180,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

§ 3º, do Código Penal), além de deduzir prequestionamento expresso sobre a matéria recursal (Razões de apelação no id. 302035303).

O Ministério Público apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso defensivo, destacando a preclusão e inexistência de prejuízo quanto à perícia do celular, a higidez da fundamentação judicial, a robustez do acervo documental e testemunhal colhido sob o crivo do contraditório, a suficiência dos indícios materiais e a inviabilidade de desclassificação (id. 304686775).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Laise Ellen Silva Macedo, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo (id. 08).

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre examinar e rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa arguida em razão do indeferimento da suspensão da sentença para realização de perícia no telefone celular apreendido.

Conforme se depreende dos autos, encerrada a instrução probatória em audiência realizada em 10/11/2025 (id. 241940790), as partes nada requereram a título de diligências complementares com fulcro no art. 402 do Código de Processo Penal, pugnando diretamente pela concessão de prazo para apresentação de memoriais escritos. Ocorre que o pleito defensivo visando à extração do conteúdo de mensagens e chamadas do aparelho foi veiculado de forma notoriamente tardia, ou seja, muito tempo depois de oferecidos os memoriais (id. 265923256), restando patente a ocorrência de preclusão consumativa e temporal.

Ademais, no processo penal brasileiro vige o princípio pas de nullité sans grief, encartado no art. 563 do Código de Processo Penal e na Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual nenhum ato será declarado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

nulo se da nulidade não resultar efetivo prejuízo comprovado.

In casu, o próprio apelante sustentou em juízo que negociou o veículo por meio de aplicativo de mensagens e que possuía os registros correspondentes, não havendo assim, óbice para que a Defesa Técnica juntasse aos autos cópias das alegadas conversas, do anúncio, do instrumento contratual particular ou dos recibos de transferência bancária, elementos que dependiam exclusivamente da sua iniciativa e que jamais foram acostados.

Tampouco socorre à Defesa o requerimento genérico de prova pericial desprovido de indicação precisa de sua utilidade concreta, máxime quando as circunstâncias fáticas que ensejaram a condenação se assentam em elementos objetivos e independentes.

Logo, agiu com manifesto acerto o magistrado sentenciante ao rechaçar o requerimento intempestivo, inexistindo qualquer violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CRFB).

De igual modo, impõe-se a rejeição da preliminar de deficiência de fundamentação da sentença condenatória.

Sustenta o apelante que o julgador de piso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

não teria enfrentado a contento os elementos anímicos dos tipos penais imputados, em alegada vulneração aos artigos. 93, IX, da Constituição da República e 381, III, do Código de Processo Penal.

Sem razão.

Na hipótese, a sentença proferida apreciou fundamentadamente todas as questões preliminares e de mérito submetidas a julgamento, indicando com clareza a materialidade delitiva lastreada nos laudos periciais e autos de apreensão, a higidez da autoria amparada nos depoimentos testemunhais coerentes e as circunstâncias fáticas concretas que revelaram o dolo do agente.

O inconformismo da parte com as conclusões adotadas pelo julgador não se confunde com ausência de motivação. Ademais, ao fixar tese no Tema 339 da repercussão geral (AI 791.292 QO-RG), o Supremo Tribunal Federal assentou expressamente que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.".

Por fim, deve ser rechaçado o pleito de nulidade por ausência de gravações de câmeras corporais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

De acordo com os informes oficiais prestados pela Secretaria de Estado de Polícia Militar e pelo comando do 27º BPM (ids. 224052992, 227458423 e 253066101), os policiais que realizaram diretamente a abordagem integravam o setor de inteligência da unidade (P2), cujas atividades operacionais dispensam o uso de câmeras operacionais portáteis, ao passo que os registros dos agentes que prestaram apoio foram descartados automaticamente pelo sistema em razão do decurso de prazo.

Inobstante isso, a ausência ou inutilização de tais filmagens não acarreta nulidade processual. Como sabido, as diretrizes traçadas no âmbito da ADPF 635 pelo Supremo Tribunal Federal não instituíram o registro por câmeras como pressuposto intrínseco de validade da prova penal ou dos atos de persecução, permanecendo hígida a demonstração dos fatos por meio dos instrumentos processuais regulares, em especial a prova testemunhal submetida ao crivo do contraditório.

Nesse sentido é o entendimento desta Câmara Criminal:

> (...) 6. **A alegação de ausência de imagens de câmeras corporais dos Policiais Militares não compromete a higidez do conjunto probatório, levando-se em conta a produção da prova oral,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **coerente e sem contradições**, revelando, assim, toda a dinâmica, ao que, se encontra harmônica com os elementos materiais arrecadados. A eventual perda de uma chance probatória não restou caracterizada, ausente, inclusive, a demonstração de um prejuízo efetivo à defesa ou mesmo ao processo na sua essência de buscar a verdade real. (...)
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 10. Recurso conhecido, com rejeição da preliminar e, no mérito, não provido.
> (TJRJ – Apelação 0948120-07.2024.8.19.0001 – Relator: Des. Sidney Rosa da Silva – Julgamento em 26/06/25 – SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Além disso, a condenação de primeiro grau não se esteou em suposta confissão extrajudicial colhida no local dos fatos, mas sim no robusto mosaico probatório coligido aos autos, de forma independente e sob o crivo do contraditório. Inexiste, portanto, qualquer contaminação a ensejar a aplicação da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada.

Desta forma, rejeitam-se todas as preliminares arguidas.

Passa-se a análise do **mérito**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Finda a instrução criminal a prática dos delitos narrados na inicial acusatória pelo acusado restou seguramente comprovada.

A **materialidade** dos delitos se confirmou por farto acervo documental e pericial, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 101121341), pelo Registro de Ocorrência nº 043-00867/2024 (id. 101121342), pelo Registro de Ocorrência nº 041-07334/2023-01 referente ao roubo anterior do veículo (id. 101125737), pelos Autos de Apreensão do automóvel e petrechos (id.s 101121347, 101121348, 101121350 e 101125702 a 101125710), pelo Laudo de Exame de Adulteração Veicular (id. 101125729) atestando expressamente que o veículo ostentava a placa clonada BDT3D62 e chassi remarcado (9BWDL5BZ5LP089180), enquanto a numeração original gravada no sistema eletrônico era 9BWDL5BZ1NP008646 (placa original RJL4G04), além dos Laudos de Exame e Descrição de Material do PRPTC (ids. 109550851 a 109550857), os quais atestam a apreensão do simulacro de fuzil com acabamento tático e ponta laranja intencionalmente coberta por fita adesiva isolante preta, da touca ninja balaclava, de canivete e de máquina de pagamento.

A **autoria**, por sua vez, restou comprovada através do contexto probatório coligido aos autos, especialmente, os depoimentos dos **policiais militares Magno Polila Rossi**, **Robson Natalino Araújo**, **Felipe Sobral Soares**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

e **Paulo Eduardo Barreto Demarco**, que atuaram na diligência, os quais se mostraram firmes, harmônicos e, em consonância com as demais provas trazidas aos autos, sendo suficientes para ensejar a condenação criminal.

O **policial militar Magno Polila Rossi**, ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmou que: "se recorda dos fatos e do acusado; que **recebeu uma informação do chefe da seção de que milicianos estariam transitando em um Virtus**; que, em ação de inteligência, se dirigiram a Guaratiba; que **após a abordagem foi encontrada no porta-malas do veículo uma réplica de fuzil e o material descrito na denúncia**; que o **réu disse que o veículo era clonado, e a partir disso se iniciou a busca por indícios da clonagem; que através do sistema encontraram o chassi original do veículo; que a placa ostentada era de outro veículo**; que na operação havia policiais com farda e sem farda, mas devidamente identificados com colete e distintivo; que **o número do chassi original foi verificado na multimídia e não era compatível com o chassi adulterado do veículo**; que perguntou ao réu se ele era miliciano, pois a área é dominada pela milícia, mas o réu negou; que o réu disse que a réplica era de uso pessoal; que a réplica era mais leve que o fuzil verdadeiro e tinha a ponta laranja; que foi possível verificar que era uma réplica; que desde a época dos fatos está lotado no 27º BPM; que a viatura que dirigia é a viatura principal do batalhão; que o 27º BPM

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

abrange Guaratiba, Santa Cruz, Manguariba, Sepetiba e uma parte da Ilha de Guaratiba; que não atua em Realengo ou Bangu".

O **policial militar Robson Natalino Araujo**, corroborando o depoimento prestado por seu colega de farda, asseverou que: "**é da equipe de busca do serviço reservado do 27º BPM**; que através de seu chefe recebeu a informação de que um veículo supostamente utilizado pela milícia passaria em uma rua em Pedra de Guaratiba; que montaram uma vigilância para aguardar a passagem do veículo; que **o veículo passou e a viatura o seguiu; que conseguiram realizar um cerco e abordaram o veículo**; que o réu não resistiu e admitiu que o carro era clonado; que no porta-malas foi encontrada uma réplica de fuzil, uma máquina de cartão e uma certa quantia em dinheiro; que na 43ª DP constataram que o chassi não era compatível com a placa; que **o réu disse que a réplica do fuzil era de uso particular e que a máquina de cartão era utilizada em suas atividades como comerciante**; que a réplica do fuzil estava em uma caixa de papelão; que a réplica era idêntica a um fuzil original; que a ponta da arma, que deveria ser laranja para indicar o uso recreativo, estava pintada de preto ou coberta por uma fita isolante; que o chassi estava adulterado de forma grosseira; que acessaram a multimídia original do veículo e verificaram o número do chassi original, além de terem constatado que o carro era produto de roubo; que não se lembra de ter sentido cheiro de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

tinta no porta-malas".

Na mesma toada foi o depoimento prestado pelo **policial militar Felipe Sobral Soares**, declarando que: "era o chefe da P2 no 27º Batalhão; que receberam a informação de que um veículo clonado e em posse de um miliciano costumava passar por determinado local; que uma equipe da P2 foi designada para fazer vigilância; que pediu ao capitão Demarco para uma outra viatura, esta caracterizada, apoiar a abordagem; que estava em deslocamento e a equipe de busca informou que havia realizado a abordagem; que foi ao local para auxiliar na condução para a delegacia; que no mesmo local foi constatado que o carro estava adulterado, mas não se lembra qual sinal identificador estava adulterado; que **no local o réu informou que havia pago um valor irrisório pelo carro**, o que também chamou a atenção dos policiais; que trabalhou no 27º BPM durante cerca de dois anos e passou por várias ocorrências; que não usaram scanner para constatar a adulteração; que foi à delegacia, mas não acompanhou a ocorrência até o final, pois apenas estava em apoio; que não estava usando câmera corporal, pois o setor de inteligência não precisa utilizar; que a viatura caracterizada apenas apoiou os policiais do setor de inteligência, mas não acompanhou a ocorrência; que no carro foi encontrada uma réplica de fuzil, ou no banco de trás ou no porta-malas; que a réplica não estava na caixa original".

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

O **policial militar Paulo Eduardo Barreto Demarco** disse que: "não era o titular da ocorrência, apenas **apoiou o serviço de inteligência**; que chegou ao local depois que o réu já havia sido preso em flagrante e, como a situação estava controlada, retornou para seu serviço administrativo; que **no carro havia um fuzil de airsoft, envelopado para parecer um simulacro, além de uma quantia em espécie**; que o réu disse que comprou o veículo de boa-fé em um site e não resistiu; que o serviço de inteligência já sabia que um carro clonado passaria pelo local e estava monitorando a região.

Em seu interrogatório judicial, o **apelante** negou a autoria dos crimes a ele imputados, tendo dito que: "**um amigo trabalha com venda de veículos e facilitou a aquisição do carro; que estava com o nome sujo**, tem um filho autista e precisava de um veículo para levá-lo a tratamentos; que viu um anúncio em um grupo de WhatsApp e entrou em contato com um anunciante de nome Rafael; que realizou uma visita no bairro do Tanque e conferiu os documentos do carro, além de ter verificado o chassi, motor, placa e respectivos números; que os números eram compatíveis com os dados contidos em aplicativos de verificação (Sinesp Cidadão e App Vio); que a olho nu não era possível verificar qualquer adulteração; que tinha R$ 27.000,00 para pagar de entrada e pagaria o restante em parcelas de R$ 1.000,00 por mês, totalizando R$ 58.000,00; que nesse dia fez um pix de R$ 4.000,00 ao vendedor; **que o**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

veículo tinha um preço abaixo do mercado em razão da alta quilometragem; que lavrou um documento particular com o vendedor; que o vendedor disse que a transferência da propriedade do veículo seria realizada após o término do pagamento; que o vendedor parecia ter boa índole e os aplicativos não haviam informados gravames do veículo, por isso aceitou o negócio; que **o veículo estava no nome de uma pessoa do sexo feminino, talvez chamada Raquel; que o vendedor apresentou uma procuração em nome de Raquel**; que durante um mês não teve qualquer problema com o veículo; que foi abordado pela PRF em Minas Gerais em razão de uma alteração do farol, mas não foi constatada qualquer irregularidade no veículo; que no dia dos fatos estava indo ao encontro de um cliente em Barra de Guaratiba; que foi abordado com fuzis pela equipe da P2, que não estava caracterizada; que pensou que era um assalto ou abordagem de milicianos e deitou no chão; que colaborou com os policiais; que disse aos policiais que não sabia se o carro era clonado; que a princípio os policiais não verificaram qualquer adulteração e precisaram de um scanner para constatar a adulteração do chassi, em conjunto com o acesso à multimídia; que para acessar a multimídia era necessário um scanner; que a adulteração não era grotesca e não foi percebida a olho nu; que a arma de airsoft não estava no banco de trás, e sim no porta-malas, dentro da caixa original; que franqueou o acesso dos policiais a seu telefone; que a ponta da arma de airsoft estava envelopada, e não pintada; que tinha pintado a réplica

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

de camuflado e por isso o policial sentiu um forte cheiro de tinta ao abrir o porta-malas; que o transporte da réplica era regular; que a touca e o canivete suíço, de cerca de 5 centímetros, também são objetos táticos de airsoft; que não é miliciano e os policiais que o abordaram sabem disso; **que foi preso logo antes de efetuar o primeiro pagamento pelo carro; que a entrada de R$ 27.000,00 foi paga parcialmente em espécie e parcialmente por pix**; que a conta estava no nome de Carlos Cigliati, supostamente o gerente de vendas; que o veículo ostentava uma placa de início BDT; que verificou a idoneidade do carro a partir dos dados da placa, que já estava adulterada; que os números do chassi e dos vidros foram adulterados para ficarem compatíveis com a placa adulterada; que portava o CRLV digital e em PDF, que estavam em nome de Raquel; que tinha uma quantia em espécie grande pois havia realizado um saque no mesmo dia; que a máquina de cartão estava no porta-luvas e não era utilizada; que o veículo era um Virtus 1.6 MSI; que no documento constava que o veículo era de 2019.

É de se mencionar que os trechos acima não constituem transcrição literal dos depoimentos prestados em Juízo, mas sim apanhados colhidos partir dos mesmos.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova é segura e consistente no sentido de apontar a autoria dos crimes de receptação e condução de veículo automotor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

produto de roubo e com chassi e placas adulterados, diante não só dos depoimentos prestados nos autos pelas testemunhas, que foram claros e assertivos em suas narrativas, mas também pelas provas inquisitoriais que foram corroboradas pelas judiciais, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

É firme a convicção formada a partir dos relatos prestados pelos **policiais militares** que atuaram diretamente na diligência, cujos depoimentos demonstram coesão, segurança e compatibilidade recíproca, descrevendo com minúcias os eventos que marcaram a abordagem e a apreensão do automóvel subtraído e clonado.

Narram os policiais que a equipe recebeu informação do chefe da seção de que indivíduos ligados à milícia estariam circulando em um veículo Volkswagen Virtus, razão pela qual foi realizada ação de inteligência em Guaratiba, acrescentando que, após a abordagem ao apelante, foram encontrados no porta-malas uma réplica de fuzil e os demais materiais descritos na denúncia.

Prosseguem relatando que o próprio acusado teria informado que o automóvel era clonado, circunstância que levou os agentes a aprofundarem a averiguação dos sinais identificadores e, que, por meio do sistema e da central multimídia, teriam identificado o chassi original do automóvel,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

constatando que não correspondia ao chassi adulterado e que a placa ostentada pertencia a outro veículo.

Por fim, disseram que na delegacia, constatou-se incompatibilidade entre o chassi e a placa, tendo os agentes acessado a central multimídia original, por meio da qual localizaram o verdadeiro número do chassi e verificaram que o automóvel era produto de roubo.

Acerca da eficácia probatória dos testemunhos dos policiais, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

> (...) **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade dos depoimentos de policiais como meio probatório, salvo se houver indícios de interesse ou parcialidade, o que não se verifica no presente caso**. A revisão das provas encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A tese de negativa de autoria, baseada na ausência de testemunhas presenciais civis, não prospera, pois os depoimentos dos policiais, corroborados por outros elementos de prova, são suficientes para fundamentar a condenação. A aplicação da Súmula n. 83/STJ é adequada, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

(AREsp n. 2.658.459/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 26/11/2024.) grifos nossos

(...) Ademais, **esta Corte possui firme entendimento no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado**, como na espécie (...)
(AgRg no HC n. 908.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024) grifos nossos

No mesmo sentido, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado:

Súmula 70 do TJRJ: "**O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerentes com a prova dos autos e devidamente fundamentada na sentença**."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, os depoimentos de policiais militares gozam de valor probatório e como tal têm força para ensejar condenação.

A defesa, por sua vez, não logrou trazer aos autos qualquer elemento que pudesse macular os depoimentos prestados ou a ensejar a mais mínima dúvida acerca da dinâmica descrita pelos policiais.

Portanto, as declarações de testemunha policial, uma vez prestadas com coerência lógica e fática, estão totalmente revestidas de indubitável eficácia probatória, não podendo serem mitigadas pelo simples fato de terem sido emanadas por agentes estatais.

Outrossim, nada há nos autos que demonstre eventual animosidade prévia entre os agentes e o apelante, a justificar o descrédito de suas oitivas.

Cumpre salientar, ainda que, ao contrário do que sustenta a defesa técnica, não se vislumbram contradições relevantes nos testemunhos prestados pelos policiais militares em juízo, sob a égide do contraditório e da ampla defesa, a ensejar a desqualificação de seus relatos. A divergência apontada, consistente no fato de que os policiais Robson e Magno teriam mencionado admissão de que o carro era clonado, ao passo que Felipe relatou menção a preço irrisório

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

e Paulo Eduardo, declaração de boa-fé, não se reveste de gravidade suficiente para comprometer a credibilidade dos depoimentos.

Pelo apurado, vê-se que os referidos policiais militares não presenciaram os mesmos momentos da ocorrência, o que explica, por si só, a diversidade de relatos, eis que os policiais Magno e Robson integravam a equipe de busca do serviço reservado e realizaram diretamente a abordagem, enquanto o PM Felipe, chefe da P2, chegou posteriormente para auxiliar na condução à delegacia, devendo se esclarecer, desde já, que o policial. Paulo Eduardo, por sua vez, foi expresso ao afirmar que não era o titular da ocorrência, que chegou ao local quando o réu já se encontrava preso em flagrante e que, estando a situação controlada, retornou ao serviço administrativo.

Trata-se, ademais, de variação periférica quanto a aspectos secundários da comunicação recebida, que não desnatura o núcleo fático essencial corroborado por todos os agentes: a abordagem do veículo clonado, a constatação da adulteração do chassi no próprio local, o acesso ao sistema multimídia, a identificação da numeração original e a verificação de que o automóvel era produto de roubo, além da apreensão dos objetos descritos na denúncia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

Desta feita, não se está diante de relatos inconciliáveis ou antagônicos, mas sim de pequenas imprecisões naturais da memória humana, sobretudo quando relacionadas a eventos pretéritos e a percepções distintas de um mesmo fato, circunstância esta reconhecida pela jurisprudência como inócua à higidez da prova testemunhal, desde que preservada a coerência do conteúdo principal.

Destaca-se, por derradeiro, que o Superior Tribunal de Justiça entende que "pequenas contradições sobre questões secundárias que não infirmam o valor da prova oral". (STJ - AREsp: 2809695, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Publicação: DJEN 29/01/2025)

Em relação ao **crime de receptação**, é assente que se trata de delito acessório, de fusão ou parasitário, ou seja, sua existência depende da prática de crime anterior, tendo como pressuposto que a coisa seja produto de crime.

Quanto à ciência acerca da procedência ilícita do bem, tratando-se de elemento subjetivo do tipo, deve ser aferida considerando-se as circunstâncias que envolveram a infração e da própria conduta narrada pelo acusado, depreende-se que o ora apelante tinha ciência da origem ilícita do bem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

Como bem pontua a doutrina penal de Guilherme de Souza Nucci (Curso de Direito Penal: parte especial, arts. 121 a 212. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 430), tratando-se do crime de receptação, "a prova do dolo é essencialmente indiciária, extraída das circunstâncias do fato e do comportamento do agente. A apreensão da res furtiva em poder do réu enseja a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova".

Nesse contexto, a alegação defensiva de que o réu desconhecia a origem espúria do veículo rui perante o contexto fático demonstrado nos autos. O apelante sustentou que adquiriu o carro por intermédio de grupo de mensagens do WhatsApp, de uma pessoa identificada apenas como "Rafael", em encontro de rua no bairro do Tanque, ajustando valor manifestamente defasado e assumindo promissórias sem qualquer garantia formal.

Não há recibos, não há contrato de compra e venda formal autenticado, não há cópia da alegada procuração de "Raquel" e tampouco comprovante escorreito do alegado pagamento. A realização de pagamento parcial mediante repasse a conta bancária de pessoa absolutamente estranha à negociação ("Carlos Cigliati"), somada à ausência de formalização imediata da transferência da titularidade perante o órgão de trânsito competente, consolidam o dolo do apelante e sepultam qualquer possibilidade de desclassificação para o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

crime de receptação culposa.

Ainda que não haja confissão expressa, a jurisprudência é firme no sentido de que a apreensão do produto de crime em poder do agente gera para a defesa o ônus de demonstrar a origem lícita ou a conduta de boa-fé, o que não foi feito.

Certo é que o dolo na receptação é frequentemente aferido por meios indiretos e circunstanciais, como a aceitação de veículo sem transferência regular e a total informalidade da aquisição.

Em outras ocasiões, este Colegiado também se posicionou no mesmo sentido, a ilustrar:

> (...) **A apreensão do produto do crime na posse dos réus gera para estes o ônus de demonstrar sua origem lícita ou o desconhecimento da origem ilícita, a fim de desconstituir a imputação delitiva deduzida na peça incoativa.** Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.309.936/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024; AgRg no HC n. 866.699/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024 e AgRg no AREsp n. 2.387.294/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

12/9/2023, DJe de 20/9/2023. **A origem ilícita do bem é fato incontroverso e a simples alegação de desconhecimento não se mostra suficiente para declarar a atipicidade da conduta. Em se tratando de crime de receptação, por impossível perquirir a consciência do réu, o elemento volitivo é projetado pelas conjecturas e circunstâncias exteriores, ou seja, pelo comportamento ab externo, do modus operandi do comprador ou receptor. Os elementos colhidos apontam que os apelantes tinham plena ciência da origem criminosa do bem e a prova do contrário caberia à defesa**. Destarte, a conduta praticada pelos réus se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Escorreito, portanto, o decreto condenatório.
NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. (0066263-74.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 13/06/2024 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

(...) 19**. Neste passo, cumpre salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

> **331.384/SC). 20. Assim, ao exame das circunstâncias e dos elementos de prova constantes dos autos, ausente a comprovação da origem lícita dos bens, forçoso concluir que o apelante tinha ciência de sua procedência ilícita, razão pela qual não há espaço para absolvição, ou, sequer, há que se falar em desclassificação do delito, ao que a conduta se encontra delineada no tipo penal descrito no art. 180, do Código Penal.** (...)
> (0884630-11.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 13/03/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Na mesma seara é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

> (...) **O Tribunal de origem concluiu pela presença de dolo eventual, considerando que o recorrente sabia ou deveria saber da origem ilícita dos bens receptados, decisão baseada na análise do conjunto probatório dos autos.** (...)
> (AgRg no AREsp n. 2.762.316/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

> (...) **5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, no crime de receptação,**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

> **cabe à defesa demonstrar a origem lícita dos bens ou a conduta culposa do réu.**
> **6. A apreensão dos bens em poder do acusado transfere à defesa o ônus de comprovar a licitude da posse, não se aplicando o princípio in dubio pro reo.**
> 7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante, que impõe à defesa a prova da origem lícita dos bens.
> IV. Dispositivo 8. Recurso provido para restabelecer a sentença condenatória.
> (REsp n. 2.038.876/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

> (...) **5. O Tribunal de origem concluiu pela presença de dolo eventual, considerando que a agravante sabia ou deveria saber da origem ilícita das joias.**
> (...)
> (AgRg no AREsp n. 2.715.742/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Assim sendo, a alegação defensiva de que o apelante não tinha conhecimento da origem ilícita do bem não encontra qualquer respaldo probatório, cabendo ao julgador identificar, a partir das circunstâncias do caso concreto, se a hipótese melhor se adequa ao delito de receptação dolosa ou culposa, como na hipótese vertente, onde restou cabalmente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

demonstrada a intenção dolosa do apelante em adquirir e conduzir veículo que sabia ser produto de crime.

No que tange ao **crime de transporte e condução de veículo com sinal identificador adulterado**, conforme já anteriormente delineado, a materialidade delitiva restou evidenciada pelos autos de apreensão e pelo laudo pericial acostado no index 101125729, o qual atesta de maneira incontestável que o automóvel VW/Virtus circulava ostentando a placa inidônea BDT3D62, quando a correta era RJL4G04, além de ostentar chassi adulterado por remarcação (9BWDL5BZ5LP089180), em desconformidade com a numeração original de fábrica (9BWDL5BZ1NP008646).

A autoria é induvidosa. O apelante foi surpreendido conduzindo o veículo com as placas físicas trocadas e o chassi remarcado. A legislação penal, com a redação dada pela Lei nº 14.562/2023, tipificou expressamente no artigo 311, § 2º, inciso III, a conduta de quem "conduz" veículo automotor com sinal identificador adulterado ou remarcado que "sabe ou deve saber" estar viciado.

Sendo assim, torna-se irrelevante comprovar quem foi o autor material da adulteração mecânica, bastando a constatação de que o réu conduzia o bem ciente da modificação espúria ou em circunstâncias nas quais deveria

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

saber da fraude.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A ilustrar:

> (...) 4. **É desnecessária a prova de que o agente tenha realizado a adulteração; a posse/uso de veículo com sinal identificador adulterado, considera das as circunstâncias fáticas do caso, é apta a formar a convicção sobre a autoria, cabendo à defesa produzir prova em sentido contrário.** (...) (AgRg no HC n. 1.094.104/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/8/2026)

Ademais, no caso em apreço, o dolo do tipo penal restou evidente, até mesmo diante da prova oral colhida, que aponta que a remarcação do chassi era perceptível, não podendo, assim, o apelante se escusar sob a alegação de desconhecimento. Some-se a isso o fato de o réu transportar no veículo simulacro de fuzil camuflado com a ponta laranja vedada por fita isolante, touca tipo ninja e máquina de cartão em área de atuação miliciana, contexto amplamente incompatível com a figura de adquirente inocente.

Desta forma, reconhecida a suficiência probatória em relação a todos os crimes imputados ao apelante, como corolário lógico, fica afastada a incidência do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

reclamado in dubio pro reo, não se vislumbrando outra solução, senão, a manutenção da sentença condenatória.

Passa-se à análise da dosimetria da pena.

O magistrado sentenciante fixou as penas-base de ambos os crimes no patamar mínimo legal, fundamentando adequadamente que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal eram favoráveis ao réu, destacando que a única anotação constante de sua FAC se refere à feito suspenso pelo art. 366 do CPP, o que impede valoração negativa (Súmula 444 do STJ).

Dessa forma, foram aplicadas na primeira fase: **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para a receptação; e 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para a adulteração de sinal identificador**.

Na segunda etapa da dosimetria, inexistiram circunstâncias agravantes ou atenuantes valoráveis, permanecendo as penas intermediárias nos respectivos pisos.

Na terceira fase, não incidiram causas de aumento ou de diminuição, tornando-se as penas definitivas em **1 (um) ano de reclusão para a receptação dolosa e 3 (três) anos de reclusão para o delito do artigo 311, § 2º, III, do Código Penal**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

Pela regra do concurso material (artigo 69 do Código Penal), as penas foram somadas, alcançando o correto total definitivo de **04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

Assim, a dosimetria penal não demanda qualquer reparo.

O regime fixado para cumprimento inicial da reprimenda foi o **aberto**, em perfeita sintonia com a regra do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, considerando o montante total da pena e a primariedade, não havendo assim reparos a fazer.

Operou-se adequadamente a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária estipulada em 02 (dois) salários-mínimos, patamar que atende aos postulados da suficiência e proporcionalidade previstos no art. 45, § 1º, do Código Penal, máxime diante da capacidade econômica demonstrada pelo réu, que é microempreendedor individual e declarou movimentar valores expressivos.

Por fim, no que diz respeito aos dispositivos objeto de prequestionamento, restaram todos implicitamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

tangenciados pela presente decisão, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa deste colegiado a seu respeito, senão dos tribunais competentes para análise dos recursos constitucionais a serem eventualmente interpostos.

À luz de tais considerações, direciono meu voto no sentido de **negar provimento ao recurso defensivo**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus exatos e escorreitos termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **Simone de Araujo Rolim**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ